



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600036-06.2024.6.21.0051 - Recurso Eleitoral

Procedência: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO

Recorrente: HELIOMAR ATHAYDES FRANCO
COLIGAÇÃO O POVO PELO POVO, SÃO LEOPOLDO PELA MUDANÇA

Recorrido: NELSON SPOLAOR
COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO (ART. 5º, IV E XIV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO ENVOLVENDO PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA PARA DISTINGUI-LA DA MERA CRÍTICA PRÓPRIA DO DEBATE DIALÉTICO INERENTE AO PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS DIVULGADOS NA INTERNET (ART. 38 RES. 23610/2019). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO e pela COLIGAÇÃO “O POVO PELO POVO, SÃO LEOPOLDO PELA MUDANÇA” contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral irregular formulada por NELSON SPOLAOR e pela COLIGAÇÃO “RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO”.

Conforme a sentença, que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 por violação à regra do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, ficou caracterizado o impulsionamento de propaganda negativa nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, mediante postagem de vídeo atribuindo irregularidades ao governo de NELSON em Sapiranga. A sanção foi exasperada com base no alcance do impulsionamento contratado e na reincidência. (ID 45732621)

Inconformados, os recorrentes alegam que a propaganda inquinada está amparada pelo direito à liberdade de expressão, pois “o conteúdo impulsionado... se insere no contexto de um debate eleitoral, em que houve crítica legítima à atuação pública do candidato adversário... no exercício de sua função como gestor público”; que HELIOMAR não agiu com a intenção de caluniar, difamar ou injuriar; que o impulsionamento “pode ser utilizado para promover a discussão pública de temas de interesse eleitoral, mesmo que contenha críticas; que a multa foi excessiva e desproporcional, considerando a gravidade, intenção e o impacto da conduta. Assim, pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa. (ID 45732625)

Após, com contrarrazões (ID 45732680), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes, **merecendo reforma a sentença.**

É incontroverso que HELIOMAR, candidato a Prefeito de São Leopoldo, **impulsionou** (ID 45732591, p. 3-4) vídeos no *Instagram* e no *Facebook* contendo **crítica tácita** a NELSON, que disputa o mesmo cargo. Também é possível extrair **viés negativo** no conteúdo, porém **indireto ou implícito**, consoante descrito na sentença:

E embora **não haja uma crítica direta** à pessoa do candidato Nelson Spolaor, ao vincular o desvio de verbas supostamente **promovido por terceira pessoa** à gestão do candidato na cidade de Sapiranga, está o representado, por **via transversa**, objetivando desqualificar o candidato adversário, o que é vedado pelo artigo 28, §7º-A e §7º-B, da Resolução nº 23.610/19, alterada pela Resolução nº 23.732/2024. (g. n.)

A **questão principal para o julgamento do caso** é verificar **se essa manifestação de fato configura uma propaganda eleitoral negativa** ou se está **albergada pelos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação**, tendo em vista que se trata de **crítica a gestor público sem ofensa à honra e à imagem ou veiculação de afirmação sabidamente inverídica.**

Dispõe o art. 57-C, *caput* e §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a **veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria é regulamentada na Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

Acerca desse tema, é oportuno trazer a lição de José Jairo Gomes¹:

Esta última restrição (item “iv”) **sugere que o impulsionamento não poderia ser usado para a realização de propaganda de conteúdo negativo, mas apenas positiva.** Nesse sentido, inclusive, já se entendeu na jurisprudência, que sancionou com multa candidato por ter impulsionado, nas redes sociais, três vídeos com propaganda negativa contra adversários nas eleições de 2020, chamando-os de “farinha do mesmo saco”, embora sem nominar os concorrentes (TSE – AgR no REspe nº 0600161-80/CE – j. 26-5-2022). **Não obstante, embora se possa entrever na referida regra o propósito de evitar agressões e o fomento a discursos de ódio e preconceito nas redes sociais, sua interpretação literal pode ofender o direito de crítica e as liberdades fundamentais de expressão e de informação (CF, art. 5º, IV, IX e XIV).** Afinal, não se pode olvidar que a promoção de candidatura também ocorre por comparação e críticas dirigidas aos adversários. E, se “é livre a manifestação do pensamento” (LE, art. 57-D), não há sentido impor que a comunicação seja apenas positiva, que a ninguém incomode.

O c. TSE consolidou o entendimento no sentido de que o impulsionamento de críticas na internet viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, na linha do seguinte julgado:

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*, pág. 429.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CRÍTICA A ADVERSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o candidato veiculou mensagem, por meio de **impulsioneamento** na internet, nas **redes sociais Facebook e Instagram**, com conteúdo característico de **propaganda eleitoral negativa**.

2. A Corte regional entendeu que a propaganda em comento possuía **caráter negativo**, com **críticas ao candidato** majoritário da coligação recorrida. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o **impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente. (...)**

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060333806, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

No entender deste órgão do Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte é **à luz desses parâmetros normativos, doutrinários e jurisprudenciais que deve ser analisado o conteúdo que foi considerado propaganda negativa no vídeo acompanhado da exortação textual “Responde, Spolaor / Conhece teu secretário?”** (ID 45732594):

Se ele conhece Éder Santos de Vargas, que foi Secretário de Fazenda no seu governo, deve conhecer, porque **foi Secretário de Fazenda na mesma época em que houve a não entrega de casas e o sumiço de R\$ 5 milhões do fundo de aposentadoria dos funcionários públicos lá de Sapiranga**. Esse Sr. Éder Santos de Vargas, pasmem os senhores, **hoje é coordenador da tesouraria da Prefeitura Municipal de São Leopoldo**.

Trata-se de **pergunta com evidente conteúdo crítico** formulada em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

debate eleitoral na qual HELIOMAR apresenta duas **informações**: Éder Santos de Vargas hoje é Coordenador da Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Leopoldo e foi Secretário da Fazenda no governo de NELSON na época em que houve a não entrega de casas e o sumiço de R\$ 5 milhões do fundo de aposentadoria dos funcionários públicos de Sapiranga. A condição atual de Coordenador de Tesouraria e de Secretário de Fazenda na época dos fatos supostamente irregulares não foram contestados E o recorrente traz informações que demonstram que as informações se amparam em matérias jornalísticas, o que **afasta a hipótese de afirmação sabidamente inverídica**. Impõe-se atentar que **inexiste afirmação de o atual Coordenador da Tesouraria e então Secretário de Fazenda se apropriou dos recursos “sumidos” ou de que teve responsabilidade direta na não entrega das casas, mas tão somente que era o Secretário de Fazenda quando os fatos ocorreram, fato verdadeiro.**

O intuito da postagem é evidentemente crítico, mas dentro de uma dialética política legítima e inerente ao debate eleitoral para formação de opinião dos eleitores sobre os candidatos. Nesse contexto, importa atentar ao que consta do artigo 38 da Res. TSE nº 23.610/2019: a **“atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”**

Outrossim, decidiu o e. STF na ADI 4451/DF:

(...) 2. A **livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão**, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também **opiniões**, crenças, realização de juízo de valor e **críticas a agentes públicos**, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. São **inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.** Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a **liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.**

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são **duvidosas**, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.**

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional, a fim de que seja julgada improcedente a demanda, com o consequente afastamento da multa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN